TC 2.363/1994

3º Julgado – 3.104º Sessão Ordinária
RECURSO. PFM. Decisão que não acolheu os ajustes por ausência de documentação comprobatória de regular utilização de parcela dos recursos repassados. Realização do IV Festival Internacional de Artes Cênicas de São Paulo. Apresentação de teatro, música, ópera e dança. SMC. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

2º Julgado - 2.979ª Sessão Ordinária
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PFM. Decisão que não acolheu os ajustes. Realização do IV Festival Internacional de Artes Cênicas de São Paulo. Apresentação de teatro, música, ópera e dança. SMC. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.
Acompanha TC 72-001.394.94-68.

1º Julgado - 2.857ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. TERMO DE COPATROCÍNIO E ADITIVO. SMC. Realização do IV Festival Internacional de Artes Cênicas de São Paulo. Apresentação de teatro, música, ópera e dança. Ausência de documentação comprobatória de regular utilização de parcela dos recursos repassados. NÃO ACOLHIDOS. Votação unânime.
Acompanha TC 72-001.394.94-68.

3º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso, em face do preenchimento do disposto nos artigos 138 e seguintes do Regimento Interno desta Corte e 46 da Lei Municipal 9.167/80.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito,

em negar-lhe provimento, pois, como o V. Acórdão recorrido, de folhas 1.251/1.252, tratou da análise formal da contratação do Termo de Copatrocínio 40/1993 e de seu Termo de Aditamento 19/1994, o exame dos efeitos financeiros, pleiteado no recurso pelo Órgão Fazendário, implicaria extrapolação do objeto da presente fiscalização, ficando, portanto, mantido o Aresto recorrido em todos os seus termos, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das exigências legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise do **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela **Procuradoria da Fazenda Municipal**, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei Municipal 9.167/80, inconformada com os termos do Acordão de folhas 1.251/1.252, que por unanimidade de votos, de conformidade o voto do Relator Conselheiro Domingos Dissei, não foi acolhido o Termo de Copatrocínio 40/1993 e o Termo Aditivo 19/1994, tendo em vista que:

- o Termo de Copatrocínio enquadra-se nas hipóteses de convênio e, como tal, se sujeita à necessária prestação de contas dos valores recebidos:

- a ausência de documentação comprobatória de regular utilização de parcela dos recursos repassados implica grave irregularidade;

- o total de gastos despendidos no evento, que contou também com outros patrocinadores, no montante de R$ 160.742,77 (valor após a conversão determinada), não possui respaldo documental hábil que o suporte, ressalvando, contudo, que não foram encontradas evidencias que indiquem quanto

dizia respeito à Municipalidade, por não haver demonstrativo analítico próprio que evidencie a fonte dos recursos e mesmo o respectivo gasto.

Também, por unanimidade de votos, ficou acordado, em deixar de propor qualquer outra providência, em face do tempo decorrido e, especialmente, considerando os apontamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, quanto à impossibilidade de identificação da parcela de recursos relativa à Municipalidade. E, igualmente, por unanimidade, decidiu-se transmitir ciência do Acórdão ao Ministério Publico do Estado de São Paulo e ao Vereador Arselino Tatto.

Referido Acórdão foi objeto de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, **os quais foram rejeitados, permanecendo íntegro o Acórdão embargado de folhas 1.251/1.252.**

A Procuradoria da Fazenda Municipal em suas razões de recurso pleiteia sejam os Termos de Copatrocínio 40/1993 e o Termo Aditivo 19/1994 considerados formalmente regulares e, em consequência, acolhidos seus efeitos financeiros em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reiterando as razões recursais defendidas quando do exame do processo em primeiro grau.

Afirmou, ainda, a Recorrente, que as impropriedades suscitadas deveriam ser relevadas em face da inexistência de dano concreto à Administração e ao Erário, pois o objeto dos Ajustes estava de acordo com o interesse público.

Argumentou que o Termo de Copatrocínio 40/1993 foi pactuado em 1993 e seu Termo Aditivo 19/1994, em 1994, ou seja, aproximadamente há 25 (vinte e cinco) anos, sendo de todo razoável inferir que os atos administrativos praticados tenham gerado todos os seus efeitos financeiros, patrimoniais e jurídicos entre as partes, bem como em face de terceiros de boa-fé.

Entende que as inconsistências formais detectadas mereceriam ser relevadas, pois os serviços foram corretamente pactuados e contratados.

Em resumo, sob o argumento de inexistir prova concreta de qualquer prejuízo ao Erário e máxime pelo decurso de aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos da pratica de tais atos, *"requer que esses Nobres Conselheiros declarem como tendo sido aceitos e recepcionados os atos decorrentes do Termo de Copatrocínio e seu Aditivo aqui examinado" (*fl. 1.295).

Analisado o Recurso interposto pelo Órgão Fazendário, a Assessoria Jurídica de Controle Externo **opinou no sentido de sua admissibilidade**, em face do cumprimento do estabelecido nos artigos 138 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal e 46 da Lei Municipal 9.167/80.

Quanto ao mérito, reiterou os termos de seu pronunciamento exarado ao ensejo da oposição dos Embargos de Declaração, a saber: que no Acórdão recorrido de folhas 1.251/1.252, tratou-se da **análise formal** da contratação do Termo de Copatrocínio 40/1993 e de seu Termo de Aditamento 19/1994 e, que a aceitação ou não dos efeitos financeiros pleiteados no Recurso extrapola o objeto da presente fiscalização, **razão pela qual não merece provimento o Recurso interposto, merecendo ser mantido o Acórdão prolatado por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou os termos de seu Recurso.

A Secretaria Geral acompanhou integralmente o pronunciamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos do **Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal**, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei Municipal 9.167/80, inconformada com os termos do Acordão de folhas 1.251/1.252, de conformidade com o voto do Relator Conselheiro Domingos Dissei, não acolheu o Termo de Copatrocínio 40/1993 e o Termo Aditivo 19/1994, conforme segue:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

***ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não acolher o Termo de Copatrocínio 40/1993 e o Termo Aditivo 19/1994, tendo em vista que:*

- o Termo de Copatrocínio enquadra-se nas hipóteses de convênio e, como tal, se sujeita à necessária prestação de contas dos valores recebidos:

- a ausência de documentação comprobatória de regular utilização de parcela dos recursos repassados implica grave irregularidade;

- o total de gastos despendidos no evento, que contou também com outros patrocinadores, no montante de R$ 160.742,77 (valor após a conversão determinada), não possui respaldo documental hábil que o suporte, ressalvando, contudo, que não foram encontradas evidências que indiquem quanto dizia respeito à Municipalidade, por não haver demonstrativo analítico próprio que evidencie a fonte dos recursos e mesmo o respectivo gasto.

***ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em deixar de propor qualquer outra providência, em face do tempo decorrido e, especialmente, considerando os apontamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte quanto à impossibilidade de identificação da parcela relativa à Municipalidade."*

E, **igualmente, por unanimidade**, ficou decidido transmitir ciência do Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Vereador Arselino Tatto.

Inconformada com os termos do referido Acórdão, a Procuradoria da Fazenda Municipal opôs **Embargos de Declaração** alegando a existência de obscuridade na decisão, por entender não ter havido manifestação sobre a aceitação ou não dos efeitos financeiros produzidos.

Referidos Embargos foram conhecidos, porém, quanto mérito, **por unanimidade de votos foram rejeitados**, sob o argumento de que na ausência de expressa aceitação dos efeitos financeiros, quando do julgamento pela irregularidade, pressupõe-se a sua não aceitação, consoante já reiteradamente deliberado pelo Plenário desta Casa.

Retornando à análise do **Recurso Ordinário**, a **Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou no sentido de sua admissibilidade**, em face do cumprimento do estabelecido nos artigos 138 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal e 46 da Lei Municipal 9.167/80.

Quanto ao mérito, reiterou os termos de seu pronunciamento exarado ao ensejo da oposição dos Embargos de Declaração, a saber: que no Acórdão recorrido de folhas 1.251/1.252, tratou-se da **análise formal da contratação do Termo de Copatrocínio 40/1993 e de seu Termo de Aditamento 19/1994** e, que a aceitação ou não dos efeitos financeiros pleiteados no Recurso extrapola o objeto da presente fiscalização, **razão pela qual não merece provimento o Recurso interposto, merecendo ser mantido o Acórdão prolatado por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou os termos de seu Recurso.

A **Secretaria Geral** acompanhou integralmente o pronunciamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Com amparo nos pronunciamentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que endosso e ficam fazendo parte integrante do presente como razões de decidir, **VOTO pela admissibilidade do RECURSO**, em face do preenchimento do disposto nos artigos 138 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal e 46 da Lei Municipal 9.167/80.

Quanto ao mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, pois no Acórdão recorrido de folhas 1.251/1.252, tratou-se da **análise formal da contratação do Termo de Copatrocínio 40/1993 e de seu Termo de Aditamento 19/1994** e, que a aceitação ou não dos efeitos financeiros pleiteados no Recurso pelo Órgão Fazendário implica em extrapolação do objeto da presente fiscalização, ficando, portanto, mantido o Aresto recorrido em todos os seus termos, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Uma vez cumpridas às exigências legais, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS.**

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso – embargos de declaração –, dos quais é Relatora a Conselheira Substituta SONIA MARIA ALVES DE SOUZA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, em conhecer dos embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, eis que preenchido o requisito de tempestividade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, considerando que, na ausência da expressa aceitação dos efeitos financeiros, quando do julgamento pela irregularidade, pressupõe-se a sua não aceitação, consoante já diversas vezes decidido por este Egrégio Plenário, assim sendo, não há que se falar em contradição, omissão ou, conforme alegado pela Fazenda Municipal, obscuridade, em face do Aresto de 9/03/2016.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de abril de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

SONIA MARIA ALVES DE SOUZA
Conselheira Substituta
Relatora

RELATÓRIO

Trata o presente de embargos de declaração opostos pela Fazenda Municipal contra acórdão que não acolheu Termo de Copatrocínio 40/1993 e seu Termo Aditivo 19/1994, celebrado entre a Secretaria Municipal da Cultura e a empresa Dinâmica Promoções Culturais.

Em seus embargos, a Fazenda Municipal alegou obscuridade na decisão, por não ter havido manifestação sobre a aceitação, ou não, dos efeitos financeiros.

Ressalta-se que a Secretaria Municipal da Cultura e a empresa Dinâmica Promoções Culturais, devidamente intimadas, não apresentaram recursos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, quanto ao juízo de admissibilidade, opinou pelo conhecimento do recurso. Quanto ao mérito, salientou que o julgamento foi da análise formal da contratação, e que não havia como se detectar de forma simples a eventual ocorrência de dano ao erário e, consequentemente, o reconhecimento ou não dos efeitos financeiros.

Apontou que a aceitação ou não dos efeitos financeiros não impediria a confirmação dos efeitos jurídicos, o que poderia resultar na preservação da contratação em análise. Assim, por entender que na análise formal não caberia falar de efeitos financeiros, opinou pelo não provimento dos embargos.

Por fim, considerando que os presentes embargos interromperiam o prazo para a interposição de outro recurso, sugeriu nova intimação dos responsáveis.

A Procuradoria da Fazenda Municipal apenas requereu o conhecimento e provimento dos embargos.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos embargos. Quanto ao mérito, entendeu que caso não tenha sido expressamente fundamentado no acórdão o "não acolhimento dos efeitos financeiros", não se poderia presumir sua não aceitação.

Ainda, apontou que os efeitos financeiros podem ser apreciados quando da análise formal, e não somente quando da execução. Assim, concluiu pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, eis que preenchido o requisito de tempestividade.

2 - No mérito, ressalto que, na ausência da expressa aceitação dos efeitos financeiros, quando do julgamento pela irregularidade, pressupõe-se a sua não aceitação, consoante já diversas vezes decidido por este Plenário.

3 - Assim sendo, não há que se falar em contradição, omissão ou, conforme alegado pela Fazenda Municipal, obscuridade, motivo pelo qual voto pelo NÃO PROVIMENTO dos embargos de declaração.

4 - Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos. É o voto.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não acolher o Termo de Copatrocínio 40/1993 e o Termo Aditivo 19/1994, tendo em vista que:

- o termo de copatrocínio enquadra-se nas hipóteses de convênio, e, como tal, se sujeita à necessária prestação de contas dos valores recebidos;

- a ausência de documentação comprobatória de regular utilização de parcela dos recursos repassados implica grave irregularidade;

- o total de gastos despendidos no evento, que contou também com outros patrocinadores, no montante de R$ 160.742,77 (valor após a conversão determinada), não possui respaldo documental hábil que o suporte, ressalvando, contudo, que não foram encontradas evidências que indiquem quanto dizia respeito à Municipalidade, por não haver demonstrativo analítico próprio que evidencie a fonte dos recursos e mesmo o respectivo gasto.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em deixar de propor qualquer outra providência, em face do tempo decorrido e, especialmente,

considerando os apontamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte quanto à impossibilidade de identificação da parcela de recursos relativa à Municipalidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar que se dê ciência deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Vereador Arselino Tatto, subscritor do requerimento versado no processo acompanhante.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de março de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente da Análise do Termo de Copatrocínio 40/93 e do Termo Aditivo 19/94, celebrados entre a Secretaria Municipal de Cultura e a empresa Dinâmica Promoções Culturais, para realização do IV Festival Internacional de Artes Cênicas de São Paulo.

Foi autuado, ainda, o TC 72-001.394.94-68, em razão do requerimento apresentado pelo Vereador Arselino Tatto, solicitando auditoria para averiguar possíveis irregularidades na contratação do aludido evento cultural, o qual consta nos autos do TC 72-002.363.94-70.

Deixo consignada a solicitação do Ministério Público do Estado de São Paulo, Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital, ofício 1089/93 – PJCC, Processo 371/93 – PJCC, de 21/12/1993, no sentido de receber informações da instrução processual deste copatrocínio, até final decisão.

Quanto ao Termo de Copatrocínio, em 10/12/1993, por despacho do Secretário à época, Rodolfo Konder, com fulcro na Lei 8.024/75, artigo 2º, inciso V, combinado com o artigo 65, incisos II e V, da Lei 10.544/88, com a redação dada pela Lei 11.100/91, foi autorizado o copatrocínio do IV Festival Internacional de Artes Cênicas de São Paulo com a promotora do evento Dinâmica Promoções Culturais, no valor de CR$ 386.300.237,30, a ser pago em 3 (três) parcelas:

a) – Primeira no valor de CR$ 60.000.000,00 e

b) – 2 (duas) parcelas de CR$ 163.150.118,65 (cruzeiros reais).

O respectivo Termo de Copatrocínio foi assinado em 22/12/1993 (folhas 108/112), cujas apresentações na área de teatro, música, ópera e dança foram previstas para ocorrer de 02 de março a 09 de junho de 1994.

Na análise do Termo de Copatrocínio e respectivo Termo de Aditamento, seguiram-se pareceres dos Órgãos Técnicos e Especializados desta Corte acerca dos aspectos formais da celebração dos ajustes, da natureza jurídica da avença e da prestação de contas do dinheiro público recebido pela promotora do referido Festival de Artes.

Ao final, consoante manifestação de folhas 1064/1067, a Auditoria se manifestou pela regularidade formal dos atos em exame, com as seguintes ressalvas: a) a remessa da documentação não obedeceu as Instruções 01/92 e b) atraso na publicação do Termo no Diário Oficial.

Quanto à prestação de contas, a Auditoria, em sua manifestação de folhas 475/477, concluiu restarem comprovadas despesas no montante de Cr$ 1.294.969.350,85 e não comprovadas as despesas no montante de Cr$ 1.259.362.986,04.

A Secretaria Municipal de Cultura – SMC (fls. 995) apresentou sua defesa alegando que o valor do copatrocínio foi integralmente gasto na realização do evento, que teve seu objetivo cultural alcançado e reconhecido por toda a sociedade. Requereu que a Prestação de Contas fosse aceita por este Tribunal, haja vista que foi aprovado pela Secretaria de Finanças AUD.3, dando-se quitação definitiva do ajuste.

A Auditoria e a Assessoria Técnico-Jurídica concluíram pelo não acolhimento das despesas realizadas pela Origem e que estas não restaram devidamente comprovadas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a notificação dos representantes legais da empresa. Todavia, houve manifestação contrária à intimação das partes, porquanto entendeu-se que a pessoa que se subordina ao Tribunal de Contas é o ordenador de despesa e não o prestador de

serviços (artigo 19 – IV – Compete ao Tribunal), posicionamento que foi acolhido pelo Assessor Chefe da Secretaria Geral.

A Procuradoria da Fazenda Municipal esclareceu que o ajuste firmado seria um contrato administrativo e não uma subvenção, encaminhando parecer da Procuradoria Geral do Município nesse sentido e, ao final, requereu a intimação da Origem visando responder quesitos por ela formulados.

A Secretaria Municipal de Cultura – SMC, consoante folhas 1115/1124, apresentou as respostas ao questionário proposto pela Procuradoria, colocando-se à disposição para outros esclarecimentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às folhas 1127/1135, pugnou pelo acolhimento dos atos, destacando as assertivas da Origem no sentido de que o ajuste foi plenamente cumprido, não tendo remanescido qualquer tipo de prejuízo ou dano ao Erário, donde ser possível concluir que o agente responsável agiu dentro dos parâmetros da moralidade pública.

A Secretaria Geral concluiu seu relatório (fls. 1136/1141) nos seguintes termos: "Ante essas circunstâncias, aliadas ao fato de o ajuste celebrado caracterizar-se como contrato de prestação de serviços, conforme defendido pela ATJ, não tendo sido estipulada, no instrumento respectivo, a obrigação de a Contratada prestar contas do valor recebido, considerando mais, ter sido o ajuste considerado formalmente regular no pronunciamento final de AUD I, e terem sido os serviços reconhecidamente prestados com pleno êxito, não remanescendo qualquer tipo de prejuízo ou dano ao Erário, sou pelo acolhimento do ajuste, e de seus respectivos aditamento, relevadas as impropriedades meramente formais detectadas, relativas ao prazo de remessa da documentação a esta Corte."

A Promotoria de Justiça da Cidadania encaminhou a esta Corte de Contas o Parecer Técnico Pericial Contábil da lavra do Sr. Ulysses Reis Machado, Assistente Técnico da Promotoria I, juntado às folhas 1027/1056 dos autos, concluindo pela irregularidade parcial da prestação de contas no valor de Cr$ 6.896.491,25.

Consta, ainda, ofício do Ministério Público noticiando possível fraude envolvendo firma que teria prestado serviços à Dinâmica Promoções Culturais. Submetido a julgamento, o Conselheiro Antonio Carlos Caruso, relator à época, proferiu seu voto (folhas 1177/1180) pelo não acolhimento dos instrumentos, determinando o recolhimento aos cofres públicos dos valores apontados pela Auditoria e a remessa da cópia desta certidão ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

O Conselheiro Edson Simões acompanhou o voto do nobre Conselheiro Relator e o Conselheiro Roberto Braguim, após solicitação de vistas dos autos, propôs a conversão do julgamento em diligência (fls. 1185/1187)

para encaminhamento à Auditoria desta Corte, a fim de converter os valores em reais para melhor compreensão, bem como esclarecer a divergência existente nos cálculos da Auditoria e do Ministério Público, proposta essa acolhida pelo Plenário do Tribunal.

A Auditoria, atendendo determinação, procedeu à conversão dos valores para reais e esclareceu que a divergência deu-se em função do universo de valores considerado, explicitando as diferenças existentes nos quadros "D" e "E" abaixo transcritos, onde restou fixado o valor de R$ 160.742,77 como irregular (fls. 1205/1208).

QUADRO 'D'

	Valores em CR$	Valores em R$
Montante analisado – TCM	2.560.302.336,80	3.137.920,70
REGULAR	2.377.207.342,40	2.977.186,93
IRREGULAR	183.094.994,40	160.742,77

QUADRO 'E'

	Valores em CR$	Valores em R$
Montante analisado – PGJ	1.263.788.959,42	1.653.722,23
REGULAR	1.256.892.468,17	1.645.964,41
IRREGULAR	6.896.491,25	7.757,92

A Assessoria do Conselheiro Antonio Carlos Caruso, relator à época, apresentou questionamentos quanto às conclusões da Auditoria relativas aos valores a serem devolvidos, requerendo a restituição dos autos à Auditoria para que esclarecesse a dúvida suscitada, informando qual o montante não documentado ou sem comprovação hábil caberia efetivamente à Secretaria Municipal da Cultura (fls. 1222/1224).

A Auditoria juntou seu relatório de folhas 1232/1233 confirmando que o valor de R$ 160.742,77 não possui respaldo documental hábil que o suporte, ressalvando, porém, não ter encontrado evidências que indicassem quanto diz respeito à Municipalidade, por não haver demonstrativo analítico próprio que evidencie a fonte dos recursos e o respectivo gasto. Esclareceu, ainda, que foram gastos no evento o total de R$ 3.137.929,70, sendo que a Municipalidade, através da Secretaria de Cultura suportou 54% dos gastos.

Às folhas 1235, o Diretor do Departamento de Auditoria I e o Secretário da Fiscalização e Controle esclareceram que "para que se informasse o determinado por Vossa Excelência às fls. 1225, sobre qual o montante não documentado ou sem comprovação hábil caberia efetivamente à Secretaria Municipal da Cultura, a Divisão Técnica II realizou as análises e diligências, conforme evidenciado em seu relatório. Assinala, apropriadamente, a falta de

condições materiais, que permita segregar as despesas, relacionando e identificando-as com uma das fontes de financiamento dos recursos, trazendo as razões no referido relatório".

A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando todos os elementos que instruem o processo, ratificou o seu parecer de fls. 1127/1128, requerendo o acolhimento formal dos atos examinados.

A Secretaria Geral, retomando a discussão quanto à natureza jurídica do ajuste, concluiu pelo não acolhimento do Termo de Copatrocínio 40/93 e do Termo Aditivo 19/94.

É o relatório.

VOTO

1 - Cuida-se do exame do Termo de Copatrocínio e seu respectivo Termo de Aditamento, celebrados em 1994 entre a Secretaria Municipal de Cultura e a Dinâmica Promoções Culturais, tendo por objetivo a reunião de esforços para a realização do IV Festival de Artes Cênicas de São Paulo, promovido no período de março a junho de 1994.

2 - Consoante se verifica nos autos, o assunto acabou por assumir contornos mais complexos na medida em que se passou a discutir a natureza jurídica da avença, ensejando entendimentos divergentes nesta Corte, quanto a se tratar de um convênio ou de um contrato, o que reflete diretamente na necessidade ou não da prestação de contas dos recursos repassados.

3 - Contudo, após exame, alinho-me ao entendimento manifestado pela Secretaria Geral na sua última manifestação (fls. 1237/1243), entendendo, igualmente, que o Termo de Copatrocínio enquadra-se nas hipóteses de convênio, e, como tal, sujeita-se à necessária prestação de contas dos valores recebidos.

4 - Nessa linha de entendimento a ausência de documentação comprobatória de regular utilização de parcela dos recursos repassados implica grave irregularidade.

5 - Ressalta-se, quanto a esse aspecto, a manifestação da Auditoria informando ter verificado que, do total de gastos despendidos no evento, que contou também com outros patrocinadores, o montante de R$ 160.742,77 (valor após a conversão determinada) não possuía respaldo documental hábil que o suportasse, ressalvando, contudo, não ter encontrado evidências que indicassem quanto dizia respeito à Municipalidade, por não haver demonstrativo analítico próprio que evidenciasse a fonte dos recursos e mesmo o respectivo gasto.

6 - Por todo o exposto e na esteira da manifestação da Secretaria Geral VOTO pelo NÃO ACOLHIMENTO do Termo de Copatrocínio 40/93 e do Termo Aditivo 19/94, deixando de propor qualquer outra providência, em face do longo tempo decorrido (mais de 20 anos) e, especialmente, considerando os apontamentos da Auditoria quanto à impossibilidade de identificação da parcela de recursos relativa à Municipalidade.

7 - Desta decisão plenária, dê-se ciência ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Vereador Arselino Tatto, subscritor do requerimento versado do TC acompanhante.

8 - Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

É como voto.